EDcl no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.839 - MG (2017/0241736-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	TR ENTULHO LTDA - ME
ADVOGADOS	:	ADOLFO PEREIRA DE SOUZA - MG053625 JOSÉ CARNEIRO NETO - MG000989A
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO	:	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533 MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - MG136164

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TR ENTULHO LTDA. - ME, contra decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário do embargante, em *decisum* assim ementado (fl. 1.410):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Sustenta o embargante (fls. 1.415-1.433), em suma, que (fl. 1.423):

> a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA merece ser aclarada e integrada, pois o Recurso extremo possui todos os requisitos e pressupostos legais e exigíveis para sua apreciação, pois fora interposto sobre matéria devidamente prequestionada e apreciada por intermédio de recurso cujas peças encontram-se acostados aos autos.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.441-1.447.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

Na hipótese, o julgado embargado analisou a matéria de forma suficiente,

clara, coerente e fundamentada, não havendo falar em omissão qualquer a ser suprida.

Com efeito, confiram-se os seguintes fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário do embargante (fls.):

> Da leitura do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que se concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, o que impediu a análise do mérito recursal.
>
> Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário não conheceu do agravo interno em razão da deficiência da impugnação recursal, que não refutou os fundamentos da decisão recorrida, aplicando o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF).
>
> [...]
>
> Dessarte, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta o cabimento do recurso extraordinário em face da falta de repercussão geral, fica inviabilizada a análise da questão constitucional suscitada, relacionada à apontada ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 170, todos da Constituição Federal.

Vale averbar, a propósito, que o fato deste Tribunal ter decidido de forma contrária à defendida pela embargante não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. A esse respeito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (I) OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS IDÊNTICOS. (II) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE FLS. 1.969/1.970 NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1.967/1.968 REJEITADOS.
>
> [...]
>
> 2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.
>
> 3. Embargos de declaração de fls. 1.969/1.970 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 1.967/1.968 rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 639.142/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 30/08/2016)

Observa-se, por fim, que a embargante, na verdade, pretende a rediscussão da matéria já decidida de maneira inequívoca pelo *decisum* monocrático, revelando mero inconformismo com o resultado do julgamento. Todavia, o recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento da causa, conforme pretende o embargante. A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS.
>
> [...]
>
> 3. Com efeito, pretende a parte embargante a análise do acerto ou desacerto da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo que, no presente caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.
>
> 4. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão ou contradição, sendo inservível a oposição dos declaratórios para o fim único de reexame da matéria já decidida.
>
> Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e por não vislumbrar qualquer pecha no julgado embargado, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente